



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 005/2023
Decisão : 098/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900016518/2016
Interessado : Tassio Leandro e Silva - ME

EMENTA: Aprova o parecer do relator pela nulidade do auto da infração 9900016518/2016, e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 005/2023, realizada no dia 05 de abril de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo de auto de infração nº 9900016518/2016; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea-PE, executando tais atividades sem a indicação de profissional, legalmente habilitado, como responsável Técnico, infringindo, desta forma, a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 9900016518/2016 foi lavrado em 20/10/2016, em desfavor da empresa Tassio Leandro e Silva - ME, por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando o preenchimento do auto; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (grifos nossos); Considerando a nova diligência executada em 10 de fevereiro de 2020 ao qual não foi possível atender inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea; Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900016518/2016 apresenta vício do ato processual, ao não identificar nome do contratante e descrição detalhada, não atendendo ao inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado; Considerando o disposto o inciso III do Art.47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 47 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*” (grifos nossos); Considerando, por fim, o parecer do Conselheiro Relator Hugo Ricardo Arantes Costa, pela nulidade do auto da infração 9900016518/2016, e pelo arquivamento do processo, uma vez que o auto não atende o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela nulidade do auto da infração 9900016518/2016, e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2023.

Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE